

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação do
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado
e Biblioteca Tullio Ascarelli
e do Instituto de Direito Econômico e Financeiro,
respectivamente anexos aos
Departamentos de Direito Comercial e de
Direito Econômico e Financeiro da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Edição da
Editora Revista dos Tribunais Ltda.



REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Fundador:

WALDEMAR FERREIRA

Diretor:

PHILOMENO J. DA COSTA

Diretor Executivo:

FÁBIO KONDER COMPARATO

Coordenador:

WALDIRIO BULGARELLI

Redatores:

ANTONIO MARTIN, CARLOS ALBERTO SENATORE, HAROLDO M. VERÇOSA, JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, MAURO DELPHIM DE MORAES, MAURO RODRIGUES PENTEADO, NEWTON DE LUCCA, NEWTON SILVEIRA, PAULO SALVADOR FRONTINI, RACHEL SZTAJN, VERA HELENA DE MELLO FRANCO.

Serviços gráficos: Editora Parma Ltda., Av. Antonio Bardella, 280
— CEP 07220-020 - Guarulhos, SP, Brasil.

Edição e distribuição da

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78 — Caixa Postal 678
Tel. (011) 37-2433 — Fax (011) 37-5802
01501-060 - São Paulo, SP, Brasil

SUMARIO

DOCTRINA

- O dano moral, os seus fundamentos jurídicos e o Código de Defesa do Consumidor — Rosvany Terezinha Cordeiro 5
- Dos contratos futuros de taxa cambial — Arnaldo Wald 37
- Alienação do poder de controle compartilhado — Nelson Cândido Motta 42
- Particularidades da “*affectio societatis*” no grupo econômico — Vera Helena de Mello Franco 47
- A concorrência entre empresas perante o Mercosul (Enfoque específico sobre Brasil e Argentina face à legislação antitruste) — Mauro Grinberg 56
- Interesse social e poderes dos administradores na alienação de controle — Calixto Salomão Filho e Mario Stella Richter Júnior 65

ATUALIDADES

- A correção monetária no valor de reembolso do recesso societário — Vera Helena de Mello Franco 79

JURISPRUDÊNCIA

- Cartão de crédito — Rosvany Terezinha Cordeiro 86

- ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO 93

CURRICULUM DOS COLABORADORES DESTES NÚMEROS

ARNOLDO WALD

Advogado no Rio de Janeiro e Professor Catedrático de Direito Civil da UERJ.

CALIXTO SALOMÃO FILHO

Advogado.

MARIO STELLA RICHTER JÚNIOR

Advogado.

MAURO GRINBERG

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Pernambuco — Advogado em Recife.

NELSON CÂNDIDO MOTTA

Advogado.

ROSVANY TEREZINHA CORDEIRO

Advogada.

VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Advogada, Professora Assistente Doutora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

DOCTRINA

A CONCORRÊNCIA ENTRE EMPRESAS PERANTE O MERCOSUL

(Enfoque específico sobre Brasil e Argentina face à
legislação antitruste)

MAURO GRINBERG

I — INTRODUÇÃO

1. Entre as implicações da criação do MERCOSUL, criado pelo Tratado de Assunção de 26.3.91, estão a livre circulação de bens e serviços e o compromisso dos membros de harmonizar suas legislações relativas à livre circulação de bens e serviços.

2. A livre circulação de bens e serviços traz à tona uma problemática — entre várias — relativa às práticas econômicas contrárias à livre concorrência e à punição de tais práticas.

3. Trata-se aqui de evitar práticas que levam a monopólios e oligopólios não naturais, entendendo-se que a livre concorrência tem o condão de produzir uma economia mais saudável e mais benéfica para as pessoas em geral.

4. Assim, exemplificando hipoteticamente, como enfrentar o problema de uma empresa paraguaia que vende um produto a uma empresa uruguaia e depois recusa-se a vender peças de reposição para o produto vendido?

5. Ou, mais uma vez exemplificando hipoteticamente, como enfrentar o problema de uma empresa brasileira que vende um produto a uma empresa argentina e posteriormente só autoriza uma determinada oficina a prestar assistência técnica a esse produto, elimi-

nando assim a concorrência entre os prestadores de serviços argentinos?

6. Há, ainda, o exemplo mais óbvio e mais comentado, que é a prática do chamado “dumping”, que consiste, basicamente, na venda de bens por preços abaixo dos praticados no país da empresa vendedora.

II — A EXPERIÊNCIA COMUNITÁRIA E O MERCOSUL

A) A experiência comunitária

7. Na Comunidade Econômica Europeia (CEE), que constitui o exemplo mais acabado de Mercado Comum, a concorrência entre as empresas extrapolou as fronteiras nacionais e passou a ocorrer no âmbito comunitário, mais largo, o que se pode ver como, pelo menos em parte, previsível e desejável na esfera do MERCOSUL.

8. Assim, na CEE a concorrência tem função seletiva — já que só sobrevivem as empresas mais aptas no mercado mais amplo — função ordenadora do mercado — em razão da qual são proibidas atividades econômicas anti-concorrenciais — e função instrumentadora da política econômica comunitária — com a insistente e decidida opção pela economia de mercado como

antídoto contra crises econômicas (Juan Ignacio Font Galan, *La Libre Competencia en la Comunidad Europea*, publicaciones del Real Colegio de España, Bolonha, 1986, pp. 26 a 30).

9. Para tanto, o Tratado de Roma — que instituiu a CEE — contém, nos seus arts. 85 e 86, regras relativas à concorrência entre as empresas dos Estados-membros.

10. O art. 85 descreve as práticas incompatíveis com o Mercado Europeu e que se constituem exatamente naquelas que impedem ou dificultam a livre concorrência entre as empresas, enquanto o art. 86 proíbe a utilização abusiva de posição dominante (o que se pode chamar de liderança de mercado).

11. Para a aplicação das normas relativas à concorrência entre empresas nos países integrantes da CEE (dentre outras normas), existe o Tribunal de Justiça da CEE, que se constitui, na verdade, em um tribunal comunitário.

12. Esta é a experiência comunitária bem sucedida, que permite a livre circulação de bens e serviços entre os países do Mercado Comum, estabelecendo a livre concorrência como regra fundamental e prevendo a forma de solução de litígios entre pessoas de países diferentes.

B) O MERCOSUL e a livre concorrência

13. O Tratado de Assunção não contém quaisquer dispositivos semelhantes aos dos arts. 85 e 86 do Tratado de Roma; resta entender, porém, que a livre circulação de bens e serviços, prevista no Tratado de Assunção, implica na garantia da livre concorrência.

14. Com efeito, estabelece o art. 1.º do Tratado de Assunção que o Mercado Comum implica, entre outros pontos, na “livre circulação de bens, servi-

ços e fatores produtivos entre os países através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente”.

15. A existência de atividades econômicas contrárias à livre concorrência implica necessariamente em impedir a livre circulação de bens e serviços tanto na esfera nacional quanto no âmbito mais largo de uma comunidade econômica formada por diferentes países.

16. Esta é uma premissa básica, até porque os países envolvidos — em especial o Brasil e a Argentina — têm legislações impeditivas e punitivas de atividades econômicas contrárias à livre concorrência; resta aplicá-las no âmbito mais largo da comunidade econômica.

17. Tais atividades econômicas contrárias à livre concorrência são exatamente aquelas que, num mercado razoavelmente livre, criam condições de domínio de mercado — o que na CEE e na Argentina é chamado de posição dominante — com eliminação da concorrência através do uso abusivo desse domínio de mercado.

18. O uso abusivo desse domínio de mercado — ou posição dominante — acaba por provocar condições de monopólio ou oligopólio cartelizado com as óbvias conseqüências acarretadas.

19. Entre as possíveis atividades contrárias à livre concorrência, pode-se exemplificar:

a) a prática de preços predatórios;
b) a sujeição da venda de um produto ou da prestação de um serviço à venda de outro produto ou à prestação de outro serviço (prática que no Brasil é chamada de “venda casada”);

c) a imposição de condições discriminatórias a clientes semelhantes de modo a diferenciá-los e provocar condições concorrenciais desiguais (os preços, os prazos e as condições diferen-

ciados alteram as condições de concorrência entre os clientes);

d) a recusa de venda, quando esta não seja uma faceta normal da atividade econômica mas tenha por objetivo a alteração das condições da concorrência;

e) a extinção ou a interrupção da produção ou da colocação no mercado de determinados produtos, ainda que o fato isoladamente seja legal;

f) a fixação de preços uniformes entre os vários concorrentes, eliminando-se a concorrência entre os mesmos no que diz respeito aos preços;

g) a acumulação de direção, gerência, administração — enfim da capacidade decisória — ainda que aparentemente as pessoas sejam distintas, de empresas concorrentes;

h) o açambarcamento e a retenção de bens de modo a provocar escassez e oscilação artificial de preços;

i) a criação de dificuldades para a constituição, o desenvolvimento ou o funcionamento de empresa;

j) a formação de cartéis.

20. As hipóteses acima aludidas são meros exemplos da atividade econômica contrária à livre concorrência; esta, obviamente, não pode ser enquadrada em uma enumeração taxativa, embora os exemplos dados possam ser considerados como um universo significativo.

21. Vale lembrar, contudo, que tanto o Brasil quanto a Argentina têm legislações bastante claras que visam evitar e punir as condutas econômicas contrárias à livre concorrência, sendo de grande interesse verificar como cada uma delas reage aos exemplos acima referidos.

III — ARGENTINA

22. A Lei 22.262, de 1.8.80 — chamada “Ley de Defensa de la Competencia” — estabelece, em seu art. 1.º,

que “están prohibidos y serán sancionados de conformidad con las normas de la presente ley, los actos o conductas relacionados con la producción e intercambio de bienes o servicios, que limiten, restrinjan o distorcionen la competencia o que constituyan abuso de una posición dominante en un mercado, de modo que pueda resultar perjuicio para el interés económico general”.

23. O art. 41 da mencionada lei define — de maneira obviamente exemplificativa — os atos e condutas que devem ser reprimidos — desde que se enquadrem no disposto no art. 1.º.

24. Para a implementação das medidas repressivas a tais atividades contrárias à livre concorrência, dispõe o art. 6.º da Lei de Defensa de la Competencia que “créase en el ámbito de la Secretaría de Estado de Comercio y Negociaciones Económicas Internacionales la Comisión Nacional de Defensa de la Competencia”.

25. As sanções são estabelecidas no art. 42 e podem ser multas — que podem ser aplicadas em até o dobro do benefício pecuniário obtido com a atividade econômica contrária à livre concorrência — privação de liberdade — só aplicável judicialmente, de acordo com o disposto no art. 32 — e inabilitação temporária para o exercício da atividade.

IV — BRASIL

26. No Brasil, o art. 1.º da Lei 8.158, de 8.1.91 — chamada Lei de Defesa da Concorrência — estabelece que “compete à Secretaria Nacional de Direito Econômico-SNDE, do Ministério da Justiça, apurar e propor as medidas cabíveis com o propósito de corrigir as anomalias de comportamento de setores econômicos, empresas ou estabelecimentos, bem como de seus ad-

ministradores e controladores, capazes de perturbar ou afetar, direta ou indiretamente, os mecanismos de formação de preços, a livre concorrência, a liberdade de iniciativa ou os princípios constitucionais da ordem econômica”.

27. Os arts. 2.º e 3.º apresentam — de maneira obviamente exemplificativa — as distorções que devem ser evitadas.

28. Como o art. 23 — último — da Lei de Defesa da Concorrência estabelece que são “mantidas as normas definidoras de ilícitos e sanções constantes da Lei 4.137, de 10.9.62, assim como em outros diplomas legais relativos a práticas de abuso do poder econômico”, cumpre verificar que são mantidos em vigor o art. 2.º da Lei 4.137, de 10.9.62 — na parte em que define os atos considerados como constitutivos de abuso do poder econômico — e os incs. I e II do art. 1.º da Lei 8.002, de 14.3.90, que estabeleceu como evitáveis e puníveis a recusa de venda e a chamada “venda casada”.

29. É possível perceber, ante a leitura dos textos acima indicados, que a definição do que se constitui em atividade empresarial punível pela Lei de Defesa da Concorrência é, apesar de exemplificativa, repetida nos textos legais superpostos e concorrentemente válidos.

30. É o caso extremo das atividades conhecidas por recusa de venda e “venda casada”, cuja proibição é repetida nos três textos legais que definem as atividades puníveis; isso em nada prejudica a conceituação, já que a tipificação, como se disse e repetiu acima, é meramente exemplificativa.

31. De acordo com o art. 7.º da Lei de Defesa da Concorrência, se a SNDE entender que a reclamação é procedente, enviará o processo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que é órgão eminentemente e apenas deliberativo — de acordo com o

disposto no art. 8.º — já que a instrução dos processos é feita na SNDE — de acordo com o disposto no art. 5.º.

32. É importante salientar que a lei brasileira dispõe, no art. 10, a respeito da consulta — “todos os interessados poderão consultar a SNDE ou o CADE sobre a legitimidade de atos suscetíveis de acarretar restrição da concorrência ou concentração econômica”, cuja resposta é vinculativa para a SNDE e para o CADE.

33. As sanções aplicáveis pela SNDE ou pelo CADE podem ser multa, intervenção ou até desapropriação, sendo que tanto a intervenção quanto a desapropriação serão propostas pela autoridade administrativa e decididas judicialmente (Lei de Defesa da Concorrência: arts. 12, §§ 1.º e 2.º, e 15; Lei 4.137, de 10.9.62).

V — BRASIL E ARGENTINA: EXAME COMPARATIVO DOS EXEMPLOS MENCIONADOS

34. As situações anteriormente descritas, que podem ser qualificadas como exemplos de atividades empresariais contrárias à livre concorrência e portanto evitáveis e puníveis, encontram reações quase sempre semelhantes nas legislações brasileira e argentina.

35. Tal semelhança é devida não só ao fato de ambas as legislações terem utilizado basicamente as mesmas fontes como também ao fato dos mercados livres — fora dos quais não há sentido para a concorrência e sua defesa — terem as suas próprias semelhanças.

36. A diferença possivelmente mais marcante entre as descrições das atividades evitáveis e puníveis nas duas legislações está em que a legislação argentina demonstra preocupação prioritária com o conluio entre empresas (“acciones concertadas”), enquanto a legislação brasileira abrange não só o conluio como as ações individuais.

A) Preços predatórios

37. No Brasil, a prática de preços predatórios encontra reação expressa na alínea “a” do art. 2.º da Lei de Defesa da Concorrência (“fixação de preços dos bens e serviços abaixo dos respectivos custos de produção”) e no inc. XIII do art. 3.º da mesma lei (“vender mercadorias ou prestar serviços sem margem de lucro, visando a dominação no mercado”).

38. O CADE, na sessão do dia 7.5.87, entendeu que uma determinada central de cooperativas rurais estava praticando preços predatórios, pois, utilizando-se de incentivos fiscais, produzia defensivos agrícolas por preços substancialmente mais baixos que os dos concorrentes; enquanto ela fornecia os defensivos para os seus associados, estava cumprindo a sua função, mas em determinado momento passou a vender tais defensivos no mercado com preços substancialmente mais baixos que os dos concorrentes.

39. Na Argentina aparentemente não se registra a preocupação com a possibilidade da existência de preços predatórios, a não ser que façam parte de um conluio entre empresas, conforme se verifica na alínea “a” do art. 41 da Ley de Defensa de la Competencia (“fijar, determinar o hacer variar, directa o indirectamente, mediante acciones concertadas, los precios en un mercado”).

B) “Venda casada”

40. No Brasil a chamada “venda casada” encontra punição no inc. VIII do art. 3.º da Lei de Defesa da Concorrência (“subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem”), no

art. 2.º, IV, “b” da Lei 4.137, de 10.9.62, e no art. 1.º, II, da Lei 8.002, de 14.3.90.

41. É certo que tal matéria, embora fartamente legislada, está sujeita a inúmeras interpretações novas, sobretudo face ao desenvolvimento dos sistemas de distribuição, dos contratos de franquia (“franchising”) e outros que a inventividade empresarial pode gerar.

42. Na Argentina a chamada “venda casada” está prevista na letra “d” do art. 1 da Ley de Defensa de la Competencia (“subordinar la celebración de contratos a la aceptación de prestaciones u operaciones suplementarias que, por su naturaleza y con arreglo a los usos comerciales, no guarden relación con el objeto de tales contratos”).

C) Imposição de condições discriminatórias a clientes semelhantes

43. No Brasil, a imposição de condições discriminatórias a clientes semelhantes está prevista na alínea “a” do inc. IV do art. 2.º da Lei 4.137, de 10.9.62 (“discriminação de preços entre compradores ou entre vendedores ou fixação discriminatória de prestação de serviços”).

44. Assim, se, por exemplo, em um regime inflacionário uma concessionária de energia, ao fornecer o seu produto a indústrias eletrointensivas concorrentes, estabelece as datas de leitura e cobrança diferentemente, está criando condições discriminatórias entre os concorrentes já que, face ao aumento uniforme da tarifa em um determinado dia do mês civil, estarão sendo criadas diferenças de custos para as concorrentes.

45. Na Argentina, a matéria também pode ser considerada como prevista na mais genérica alínea “f” do art. 1.º da Ley de Defensa de la Competencia (“impedir o obstaculizar, mediante acuerdos o acciones concertadas,

el acceso al mercado de uno o más competidores”).

D) Recusa de venda

46. No Brasil, a recusa de venda está prevista no inc. VII do art. 3.º da Lei de Defesa da Concorrência (“recusar, injustificadamente, a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e praxes comerciais”) e no inc. I do art. 1.º da Lei 8.002, de 14.3.90 (“recusar a venda de mercadoria diretamente a quem se dispuser a adquiri-la, mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais”).

47. É certo que se faz necessária aqui uma grande atenção para os mercados regulados — no Brasil apenas o automobilístico é inteiramente regulado por lei — e também para os sistemas de distribuição adotados pelas empresas, que devem estar de acordo com os usos e costumes comerciais para não impedir o acesso de concorrentes ao mercado.

48. O CADE, na sessão do dia 17.11.88, entendeu que uma determinada indústria de bens de consumo não poderia recusar a venda de peças para oficinas e prestadores de serviços autônomos, pelos mesmos preços praticados pela indústria nos seus serviços de assistência técnica e manutenção, pois tal recusa impediria a concorrência entre os prestadores de serviços e estabeleceria o monopólio da indústria na prestação de serviços.

49. Na Argentina, a recusa de venda está prevista na alínea “g” do art. 1.º da Ley de Defensa de la Competencia (“negarse, como parte de una acción concertada y sin razones fundadas en los usos comerciales, a satisfacer pedidos concretos para la compra o venta de bienes o servicios, efectuados en

las condiciones vigentes en el mercado de que se trate”).

E) Extinção de produção ou distribuição

50. No Brasil, a extinção ou interrupção de produção ou distribuição está prevista na alínea “c” do inc. III do art. 2.º da Lei 4.137, de 10.9.62, (“retenção em condições de provocar escassez de bens de produção ou de consumo”).

51. Na Argentina, a extinção ou interrupção de produção ou distribuição está prevista na alínea “j” do art. 1.º da Ley de Defensa de la Competencia (“abandonar cosechas, cultivos, plantaciones o productos agrícolas o ganadores, o detener u obstaculizar el funcionamiento de establecimientos industriales o la exploración o explotación de yacimientos mineros, como parte de una acción concertada”).

F) Fixação de preços uniformes

52. No Brasil, a fixação de preços uniformes está prevista na alínea “a” do inc. I do art. 2.º da Lei 4.137, de 10.9.62 (“ajuste ou acordo entre empresas, ou entre pessoas vinculadas a tais empresas ou interessadas no objeto de suas atividades”).

53. O exemplo possivelmente mais gritante de fixação de preços uniformes é o dos tabelamentos feitos por entidades de classes, inclusive de profissionais liberais, cuja obrigatoriedade da utilização de preços uniformes elimina a concorrência no que diz respeito aos preços.

54. Na Argentina, a fixação de preços uniformes está prevista na alínea “a” do art. 1.º da Ley de Defensa de la Competencia (“fijar, determinar o hacer variar, directa ou indirectamente, mediante acciones concertadas, los precios en un mercado”).

G) Acumulação de direção

55. No Brasil, a acumulação de direção está prevista na alínea "e" do inc. I do art. 2.º da Lei 4.137, de 10.9.62 ("acumulações de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa").

56. Na Argentina, a acumulação de direção não está prevista expressamente na Ley de Defensa de la Competencia, razão pela qual, iscladamente, não constitui prática ilícita, todavia, tal prática, quando existente, acaba costumeiramente por levar a uma das outras práticas previstas na mesma lei.

H) Açambarcamento e retenção de bens

57. No Brasil, o açambarcamento e a retenção de bens estão previstos no inc. XII do art. 3.º da Lei de Defesa da Concorrência ("destruir, inutilizar ou açambarcar, sem justificativa de necessidade, matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir ou utilizar equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los, transportá-los, ou dificultar a sua operação").

58. Na sessão do dia 13.5.92, o CADE condenou um laboratório farmacêutico em decorrência da retenção de medicamentos que não eram destinados à comercialização, sobretudo em virtude de se tratar de medicamentos de uso contínuo.

59. Na Argentina, o açambarcamento e a retenção de bens não estão previstos expressamente na Ley de Defensa de la Competencia, embora se possa acreditar que tais práticas costumeiramente vêm acompanhadas de outras, estas sim descritas na lei como ilícitas, principalmente a contida na alínea "f" do art. 1.º ("impedir o obsta-

culizar, mediante acuerdos o acciones concertadas, el acceso al mercado de uno o más competidores").

I) Criação de dificuldades

60. No Brasil, a criação de dificuldades para a constituição, o funcionamento ou o desenvolvimento de empresa está prevista no inc. XVI do art. 3.º da Lei de Defesa da Concorrência.

61. O exemplo mais conhecido de aplicação desta regra está no episódio conhecido como "guerra das garrafas", em que uma empresa engarrafadora de refrigerantes passou a adquirir, no mercado, vasilhames de empresa concorrente, destruindo-os; tal prática evitou ilegalmente que a empresa afetada pudesse abastecer normalmente o mercado consumidor, numa forma abusiva de eliminação da concorrência (DOU, 2.10.74, p. 11.256).

62. Na Argentina, a criação de dificuldades para a constituição, o desenvolvimento ou o funcionamento de empresa está prevista na alínea "f" do art. 1.º da Ley de Defensa de la Competencia ("impedir o obstaculizar, mediante acuerdos o acciones concertadas, el acceso al mercado de uno o más competidores").

J) Formação de cartéis

63. No Brasil, a formação de cartéis está prevista no inc. III do art. 3.º da Lei de Defesa da Concorrência ("dividir os mercados de produtos acabados ou semi-acabados, ou de serviços, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários").

64. Na Argentina, a formação de cartéis está prevista na alínea "e" do art. 1.º da Ley de Defensa de la Competencia ("celebrar acuerdos o empunder acciones concertadas, distribuyen-

do o aceptando, entre competidores, zonas, mercados, clientelas o fuentes de aprovisionamiento”).

VI — MERCOSUL

65. Face à emergência do MERCOSUL, com o incremento esperado do comércio entre os países dele integrantes — aqui exemplificados com Brasil e Argentina — é preciso encarar o problema nas relações entre os países, ou seja, quando a atividade econômica é praticada no âmbito mais largo das relações envolvendo mais de um país.

66. Existem algumas possibilidades a serem ainda ventiladas no âmbito do MERCOSUL:

a) criação de uma lei uniforme de defesa da concorrência que, além de ser vinculativa no que diz respeito às relações internacionais, seria incorporada aos direitos internos dos países integrantes do MERCOSUL;

b) criação de um tribunal comunitário para aplicação dos direitos nacionais;

c) criação de um tribunal comunitário para decidir em cada caso o direito nacional aplicável, remetendo cada caso ao país competente;

d) atuação dos diferentes direitos nacionais no âmbito de cada país.

67. A V Reunião do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL, realizada em Buenos Aires em 30 e 31.3.92, decidiu, no Subgrupo de Trabalho (SGT) n. 1 (Assuntos Comerciais), “acelerar os trabalhos que visem à formulação da proposta de Regulamento Comum contra Práticas Desleais de Comércio para o período de vigência plena do MERCOSUL” (*DOU*, 11.5.92, p. 5.837).

68. Esses trabalhos cuja aceleração a Reunião acima aludida propôs poderão resultar num tratado — possivelmente complementar mas com a mes-

ma força do tratado original — que, nos moldes do que consta dos arts. 85 e 86 do Tratado de Roma, estabeleça as práticas consideradas como atentatórias à livre concorrência, válidas para os países integrantes do MERCOSUL.

69. Esse tratado deverá ainda deixar claro se a sua incorporação pelos direitos nacionais irá abranger também as relações internas ou se terá validade apenas nas relações entre nacionais de diferentes países integrantes do MERCOSUL.

70. O tratado deverá igualmente conter disposições de soluções de conflitos entre os nacionais integrantes dos diferentes países integrantes do MERCOSUL, devendo aí ser aproveitada parte da experiência comunitária europeia com a criação de um órgão solucionador dos litígios dessa espécie.

71. Todavia, enquanto isso não ocorrer, deve ser aplicado cada direito nacional, com a utilização dos elementos de conexão para a decisão em cada caso.

VII — O BRASIL, O MERCOSUL E A LIVRE CONCORRÊNCIA: SITUAÇÃO ATUAL

72. Face à falta, por ora, de uma norma comunitária de solução de litígios, está em vigor no Brasil o sistema da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), consubstanciada basicamente no respectivo art. 9.º, para o qual deve ser aplicada a lei do país em que cada obrigação foi constituída.

VIII — CONCLUSÃO

73. A matéria ainda está sujeita à edição de normas comunitárias que venham a disciplinar os conflitos envolvendo nacionais de mais de um país-membro do MERCOSUL; enquanto

isso não ocorre, os conflitos devem ser solucionados pelos sistemas jurídicos nacionais.

74. Não existem dificuldades conceituais para a criação de normas comunitárias no âmbito do MERCOSUL, uma vez que as legislações, sobretudo da Argentina e do Brasil, têm básica-

mente os mesmos objetivos e os mesmos conceitos.

75. A conclusão é aplicável em especial à defesa da concorrência, uma vez que a livre circulação de bens e serviços — e conseqüentemente a livre concorrência — faz parte dos objetivos do MERCOSUL.